



GABINETE DO PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
Lawrence Carlos Amorim de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Mossoró

PROCESSO: 00888/2021

INTERESSADO: Câmara Municipal de Mossoró – autoria do Vereador Tony Magno Fernandes Nascimento.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 102/2021 – Veto Parcial

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 1/2021

Trata-se de Autógrafo de Lei nº 102/2021, decorrente de PL de autoria do Vereador Tony Magno Fernandes Nascimento, com o seguinte objeto: “estabelece critérios para a possibilidade de parceria público-privada e integração de circuito externo de segurança, nos critérios definidos pela legislação”.

O PL foi apresentado em 13 de abril de 2021 e em 28 de abril de 2021 uma emenda modificativa do próprio autor alterou parcialmente seu art. 5º, para retirar o prazo de noventa dias, previsto para a regulamentação do PL pelo Poder Executivo.

No mesmo dia 28 de abril de 2021 o PL foi aprovado em votação única e, após os autógrafos lançados em seu corpo, enviado para a fase de aprovação do Poder Executivo.

Nesse diapasão, o Autógrafo de Lei nº 102/2021 encontra-se assim aprovado:

“REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 102/2021

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A POSSIBILIDADE DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA E INTEGRAÇÃO DE CIRCUITO EXTERNO DE SEGURANÇA, NOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO.

O Prefeito Municipal de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 78, IV, da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parceria Público-Privada e Concessões de Mossoró-RN, com o objetivo de promover, fomentar, coordenar, disciplinar e regular parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal para instalação de câmeras ou acesso a circuito externo de filmagens, observadas as disposições desta Lei, a legislação aplicável, a idoneidade do particular proponente, bem como o interesse público.

Parágrafo único. As parcerias dispostas no “caput” desse artigo deverão ser formalizadas por termo de compromisso, devendo atender aos requisitos legais para a fiel execução do que se pretende, de modo a assegurar e ajustar a inteira integração entre as partes envolvidas.

Art. 2º. O Programa será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à sua implantação, expansão, melhoria, gestão.

Parágrafo único. O de custeio inerente à operação, em razão dos recursos necessário para a aquisição, instalação e manutenção da aludida rede, deverão as partes, entre si, convergir sobre tais ajustes, sempre em atenção às medidas que reforçam a probidade da administração pública e da iniciativa privada.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. O sistema integrado deverá possuir acesso exclusivo às áreas externas, com visualização restrita às vias públicas, sendo vedado o compartilhamento e acesso às imagens das áreas internas, sob pena da configuração de crime previsto na legislação penal.

Art. 4º. O conteúdo gerado pelo respectivo circuito de filmagens deverá ser confidencial e protegido em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo, inclusive, ter seu acesso completamente restrito e controlado pela Administração Pública.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, tornando-se revogadas todas as disposições existentes em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2021

RAÉRIO ARAÚJO
Presidente CCJR”.

O PL, pelo que consta no processo em que se encontra tombado (proc. nº 00888/2021), teve fluxo regular junto ao Parlamento municipal, não padecendo, portanto, de vício formal em sua tramitação.

Demais, a matéria objeto do PL nº 102/2021 encontra-se dentro da competência de iniciativa de lei do Poder Legislativo, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário, com repercussão geral, nº 0023472-40.2014.8.19.0000, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, conforme arresto que segue:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016). (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)

A análise do STF enfrentou os limites da iniciativa de lei do Poder Executivo que, como cediço, constitui-se em função atípica deste Poder, logo exceção à regra de competência plena do Legislativo para inovar na ordem jurídica. Para a Suprema Corte, a competência do Executivo para *startar* PL's cinge-se às matérias cujos objetos refiram-se à estruturação, à atribuição de seus órgãos e ao regime jurídico de servidores públicos.

A discussão, nesse caso paradigmático, baseou-se numa suposta violação de competência de iniciativa de lei por parte do Parlamento do Município do Rio de Janeiro, ao aprovar a Lei nº 5.616/2013, cujo objeto era “tornar obrigatória a instalação de câmeras de



GABINETE DO PREFEITO

monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais”. Para o Supremo Tribunal Federal, a iniciativa desse tipo de lei, em que o objeto não se encontra circunscrito ao tripé estruturação da Administração Pública, reconhecimento de atribuições a órgãos do Executivo ou a regime jurídico de servidores públicos, não viola a reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ainda que ele crie despesas para poder público.

Analisando-se a decisão do STF sob o enfoque da Lei Orgânica do Município de Mossoró, o Autógrafo de Lei nº 102/2021 encontra-se encaixada dentro do sistema constitucional vigente, não violando, portanto, o art. 57 da LOM.

Todavia, a redação do PL apresenta dificuldade de compreensão textual em um ponto específico, qual seja, o parágrafo único, de seu art. 2º, fragilizando, com isso, a judiciosidade deste dispositivo, quando confrontado com a exigência de clareza precisão e ordem lógica previstos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *in verbis*:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

15

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens".

A LC nº 95, de 1998, decorre do comando constitucional insculpido no parágrafo único, do art. 59, do Texto Magno, que, outrossim, remete à uma lei complementar a competência para dispor sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O espírito do constituinte originário, ao estabelecer regras para padronização dos textos legais no Brasil, foi de dotar o ordenamento jurídico de leis compreensíveis a qualquer do povo.

Nessa toada, a redação do parágrafo único, do art. 2º, do PL nº 102/2021 encontra-se obscura, imprecisa e sem ordem lógica, causando, com isso, dificuldade na compreensão do preceito normativo que pretende inaugurar, caso o PL venha a ser sancionado em sua integralidade. Uma leitura simplória no trecho em destaque é suficiente para perceber a ausência de ordem lógica e de clareza em sua redação:

"Parágrafo único. O de custeio inerente à operação, em razão dos recursos necessário para a aquisição, instalação e manutenção da aludida rede, deverão as partes, entre si, convergir sobre tais ajustes, sempre em atenção às medidas que reforçam a probidade da administração pública e da iniciativa privada".

Em síntese, da leitura do parágrafo único, do art. 2º, do PL nº 102/2021, não exsurge uma estrutura formal de compreensão da lógica textual, comprometendo, com isso, sua validade jurídica, por vício de constitucionalidade e também por ausência de interesse público, explica-se: a) há vício de constitucionalidade na medida em que o enunciado é obscuro, impreciso e sem ordem lógica, o que viola o parágrafo único, do art. 59, da CF/88 c/c a LC nº 95, de 1998; b) falta interesse público quando se percebe que o texto do PL gerará incompreensão social, fragilizando a legitimidade de todo o sistema jurídico/político.

Há, por fim, outro ponto que a redação do Autógrafo de Lei nº 102/2021 que precisa ser vetado, qual seja seu art. 6º, em razão da revogação genérica de sua parte final: "tornando-se revogadas todas as disposições existentes em contrário".



GABINETE DO PREFEITO

Com efeito, a parte final de referido art. 6º, do Autógrafo de Lei nº 102/2021, encontra-se desacoplado da regra prevista no art. 9º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, conforme se observa na transcrição abaixo:

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Nesse ensejo, com a vigência da LC nº 95, de 1998, cuja missão constitucional foi regulamentar o parágrafo único, do art. 59, da Constituição Federal, foi abolida a possibilidade de revogação genérica em textos legais, imponto, assim, o presente veto, por inconstitucionalidade, cujos efeitos deverá incidir na parte final do art. 6º, do Autógrafo de Lei nº 102/2021, especificamente no trecho seguinte: “tornando-se revogadas todas as disposições existentes em contrário”.

Deve-se observar, por oportuno, que o veto ao art. 6º recairá sobre todo o texto do artigo, em razão do que reza o § 2º, do art. 66, da Constituição Federal, c/c § 3º, do art. 60, da LOM. Em razão do veto ao art. 6º, esta Lei somente poderá entrar em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, consoante prevê o art. 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Diante de tais assertivas, prevê a Lei Orgânica do Município, pela senda do § 1º, de seu art. 60, que o Prefeito poderá vetar, no todo ou em parte, seja por inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público, PL que lhe seja submetido à decisão:

“Art. 60. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito no prazo de dez dias úteis que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda 04/2016)”.

No caso em tela, a redação do parágrafo único, do art. 2º, do Autógrafo do PL 102/2021 tem vício de constitucionalidade e, por extensão, de legalidade, além de contrário ao interesse público, razão pela qual decido por vetá-lo.

Do mesmo modo, o art. 6º, do Autógrafo de Lei nº 102/2021 também padece de vício de constitucionalidade, conforme acima demonstrado, ficando, portanto, vetado.

Quanto aos demais dispositivos legais, sanciono, nos termos do inciso IV, do art. 78, da Lei Orgânica de Mossoró, o Autógrafo de Lei nº 102/2021, que “estabelece critérios para a possibilidade de parceria público-privada e integração de circuito externo de segurança, nos critérios definidos pela legislação”, devendo seguir, após a promulgação, para publicação no JOM, ao tempo em que enviado à Câmara Municipal de Mossoró o trecho vetado, para regular apreciação.

Mossoró-RN, 02 de junho de 2021.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

17
D



GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO: 00888/2021

INTERESSADO: Câmara Municipal de Mossoró – autoria do Vereador Tony Magno Fernandes Nascimento.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 102/2021 – Veto Parcial – Ato de Promulgação nº 8/2021.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 8/2021

Promulga proposição legislativa sancionada expressamente.

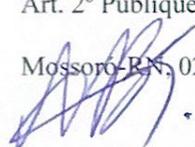
O PREFEITO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Promulgar a Lei nº 3.879, oriunda do Projeto de Lei nº 102/2021, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e autoria do Vereador Tony Magno Fernandes Nascimento, cujo conteúdo é parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Mossoró-RN, 02 de junho de 2021.


ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró.

LEI Nº 3.879, DE 8 DE JUNHO DE 2021

Estabelece critérios para a possibilidade de parceria público-privada e integração de circuito externo de segurança, nos critérios definidos pela legislação.

O PREFEITO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parceria Público-Privada e Concessões de Mossoró-RN, com o objetivo de promover, fomentar, coordenar, disciplinar e regular parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal para instalação de câmeras ou acesso a circuito externo de filmagens, observadas as disposições desta Lei, a legislação aplicável, a idoneidade do particular proponente, bem como o interesse público.

Parágrafo único. As parcerias dispostas no caput desse artigo deverão ser formalizadas por termo de compromisso, devendo atender aos requisitos legais para a fiel execução do que se pretende, de modo a assegurar e ajustar a inteira integração entre as partes envolvidas.

Art. 2º O Programa será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à sua implantação, expansão, melhoria, gestão.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 3º O sistema integrado deverá possuir acesso exclusivo às áreas externas, com visualização restrita às vias públicas, sendo vedado o compartilhamento e acesso às imagens das áreas internas, sob pena da configuração de crime previsto na legislação penal.

Art. 4º O conteúdo gerado pelo respectivo circuito de filmagens deverá ser confidencial e protegido em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo, inclusive, ter seu acesso completamente restrito e controlado pela Administração Pública.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º Vetado.

Mossoró/RN, 8 de junho de 2021.



ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 3.879,
DE 8 DE JUNHO DE 2021**

Estabelece critérios para a possibilidade de parceria público-privada e integração de circuito externo de segurança, nos critérios definidos pela legislação.

O PREFEITO DE MOSSORÓ, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parceria Público-Privada e Concessões de Mossoró-RN, com o objetivo de promover, fomentar, coordenar, disciplinar e regular parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal para instalação de câmeras ou acesso a circuito externo de filmagens, observadas as disposições desta Lei, a legislação aplicável, a idoneidade do particular proponente, bem como o interesse público.

Parágrafo único. As parcerias dispostas no caput desse artigo deverão ser formalizadas por termo de compromisso, devendo atender aos requisitos legais para a fiel execução do que se pretende, de modo a assegurar e ajustar a inteira integração entre as partes envolvidas.

Art. 2º O Programa será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à sua implantação, expansão, melhoria, gestão.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 3º O sistema integrado deverá possuir acesso exclusivo às áreas externas, com visualização restrita às vias públicas, sendo vedado o compartilhamento e acesso às imagens das áreas internas, sob pena da configuração de crime previsto na legislação penal.

Art. 4º O conteúdo gerado pelo respectivo circuito de filmagens deverá ser confidencial e protegido em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo, inclusive, ter seu acesso completamente restrito e controlado pela Administração Pública.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º Vetado.

Mossoró/RN, 8 de junho de 2021.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

**LEI Nº 3.880,
DE 8 JUNHO DE 2021.**

Altera a Lei nº 3.727, de 2 de setembro de 2019, que dispõe sobre as normas para concessão de título de utilidade pública às entidades, inserindo o parágrafo único no art. 2º da referida norma.

O PREFEITO DE MOSSORÓ, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 3.727, de 2019, passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 2º A concessão do Título de Utilidade Pública far-se-á através de Lei, devendo a entidade pleiteante comprovar/apresentar o

seguinte:

I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda há pelo menos um ano;

II - cópia da ata de fundação registrada em cartório;

III - cópia do estatuto registrado em cartório;

IV - cópia da ata de eleição de sua atual diretoria com registro/averbação em cartório;

V - comprovante de endereço atestando seu funcionamento na cidade de Mossoró;

VI - comprovação de que não tem fins lucrativos;

VII - comprovação da vedação de remuneração para seus diretores ou associados;

VIII - comprovação de que possui serviço prestado à sociedade no último ano.

Parágrafo único. O prazo estabelecido nos incisos I e VIII serão contados pela metade quando a concessão do título for para as entidades de proteção animal e defesa ambiental."

Art. 2º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mossoró/RN, 8 de junho de 2021.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

**DECRETO Nº 6.062,
DE 08 DE JUNHO DE 2021**

Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 500.000,00, para os fins que especifica e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições, que lhe confere o art. 78 e 148, XII, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista as disposições contidas no artigo 4º, da Lei nº 3.798, de 29 de julho de 2020; no art. 1º, da Lei nº 3.873, 31 de dezembro de 2020; no art. 2º, do Decreto nº 5.946 de 05 de janeiro de 2021.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró/RN, 08 de junho de 2021

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO

Unidade Operacional	Ação Natureza	Funç.	Regim.	Valor
Anexo I (Acréscimo)				
11.101 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS				500.000,00
207 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA CONTRATADA - PAC II				500.000,00
4.4.90.71 PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATADA RESGATADA		10010000	0001	500.000,00
Anexo II (Redução)				
11.101 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS				500.000,00
200 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DIVERSOS				500.000,00
4.4.90.71 PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATADA RESGATADA		10010000	0001	500.000,00

**DECRETO Nº 6.063,
de 08 de junho de 2021**

Abre Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 955.200,00, para os fins que especifica e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições, que lhe confere o art. 78 e 148, XII, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista as disposições contidas no artigo 4º, da Lei nº 3.798, de 29 de julho de 2020; no art. 1º, da Lei nº 3.873, 31 de dezembro de 2020; no art. 2º, do Decreto nº 5.946 de 05 de janeiro de 2021.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 955.200,00 (novecentos e cinquenta e cinco mil e duzentos reais) na dotação especificada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação, de que trata o artigo anterior, na dotação orçamentária discriminada no Anexo I deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró/RN, 08 de junho de 2021

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO

Unidade Operacional	Ação Natureza	Funç.	Regim.	Valor
Anexo I (Acréscimo)				
08.301 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				955.200,00
206 MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO				955.200,00
3.3.90.79 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA		12111000	0001	955.200,00

Rua Idalino de Oliveira, n.º 106 – 1º Andar, Centro, Mossoró-RN – CEP: 59600-135.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 269/2021-SEMAD.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 105, de 04 de julho de 2014, com suas alterações posteriores, e;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível cumprir o MANDADO DE INTIMAÇÃO referente ao Processo nº 0806543-64/2020.8.20.5106, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró/RN, recebido em 01 de junho de 2021, que determina a implantação do pagamento do ABONO DE PERMANÊNCIA em favor da servidora, abaixo identificada

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ABONO DE

21
A

PERMANÊNCIA à servidora **MARIA DO CARMO FRANCA DOS SANTOS**, matrícula nº 0049277-1, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, com lotação na U.B.S. Sítio Piquiri – PSF/Z.R.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 04 de junho de 2021.

João Eider Furtado de Medeiros
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 265/2021-SEMAD.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 105, de 04 de julho de 2014, com suas alterações posteriores, c/c o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19 de novembro de 1997, e;

CONSIDERANDO o MANDADO DE INTIMAÇÃO, referente ao Processo nº 0815666-23.2019.8.20.5106, do Juizado de Direito da 2ª Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró/RN, que determina o pagamento do adicional por tempo de serviço, em favor da servidora, abaixo identificada, com base na data de admissão iniciada em 01/04/1990,

R E S O L V E:

Art. 1º - AUTORIZAR o pagamento do "adicional por tempo de serviço", em favor da servidora **MARIA DO SOCORRO ALVES FELIX**, Professora – Nível I, sobmatrícula nº 0056025-1, correspondente ao tempo de serviço prestado ao Município de Mossoró, considerando a data de admissão iniciada em 01 de abril de 1990.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 02 de junho de 2021.

João Eider Furtado de Medeiros
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 271/2021-SEMAD.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 105, de 04 de julho de 2014, com suas alterações posteriores, c/c o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19 de novembro de 1997, e;

CONSIDERANDO o MANDADO DE INTIMAÇÃO, referente ao Processo nº 0806475-17.2020.8.20.5106, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró/RN, que determina o pagamento do adicional por tempo de serviço, em favor do servidor, abaixo identificado, com base na data de admissão iniciada em 15/01/1996.

R E S O L V E:

Art. 1º - AUTORIZAR o pagamento do "adicional por tempo de serviço", em favor do servidor **JEAN CARLOS DE OLIVEIRA**, Agente de Combate as Endemias, sobmatrícula nº 0120294-1, correspondente ao tempo de serviço prestado ao Município de Mossoró, considerando a data de admissão iniciada em 15 de janeiro de 1996.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 07 de junho de 2021.

João Eider Furtado de Medeiros
Secretário de Administração

Termo Declaratório de Inexigibilidade

Inexigibilidade Nº 9/2021 – SMC
Processo nº 97/2021
Processo de Despesa: 875/2021 – SMC
Objeto: Contratação de uma Companhia para os serviços de criação e produção do espetáculo "Chuva de Bala no País de Mossoró" em formato de filme no evento Mossoró Cidade Junina 2021 Virtual.
Empresa: GESTO COMPANHIA DE DANÇA – CNPJ: 01.855.614/0001-18
Valor: R\$ 288.500,00 (duzentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais).
Assina pelo Município: Allyson Leandro Bezerra Silva – Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Portaria Nº 160/2021 – SMS

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 43, inciso X, da Lei Complementar Municipal nº 105, de 04 de julho de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º - EXCLUIR gratificação de Atividade Municipal da servidora **MARIA LÚCIA PEREIRA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, Matrícula 504449, Municipalizada, em virtude de seu retorno ao órgão de origem.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Mossoró-RN, 04 de Junho de 2021.

Jacqueline Morgana Dantas Montenegro
Secretária Municipal de Saúde

EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, INSTITUÍDO PELA LEI Nº. 2.378/2007, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO

JOÃO FERNANDES DE MELO NETO
VICE-PREFEITO

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DO JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ

BRUNO MARTINS DE BRITO
DIRETOR-GERAL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VALÉRIA PEREIRA DOS SANTOS DE LIMA
COORDENAÇÃO

LUKAS ELOI DO NASCIMENTO ALMEIDA
DIAGRAMAÇÃO

ENDEREÇO:

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA – AVENIDA ALBERTO MARANHÃO, 1751 – CENTRO - CEP: 59600-005 – FONE: (84)3315-4935
EMAIL: JOM@PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR